



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

DL 457/XXIII/2023

2023.10.27

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo _____, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - O presente decreto-lei estabelece a alteração da base remuneratória e atualização do valor das remunerações da Administração Pública.
- 2 - O presente decreto-lei procede ainda à alteração da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada à referida lei, na sua redação atual.

CAPÍTULO II

Base remuneratória e atualização do valor das remunerações da Administração Pública

Artigo 2.º

Valor da base remuneratória na Administração Pública

O valor da base remuneratória da Administração Pública (BRAP) é fixado em € 821,83.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Artigo 3.º

Atualização dos montantes pecuniários dos níveis remuneratórios

O valor dos montantes pecuniários dos níveis remuneratórios da Tabela Remuneratória Única (TRU), publicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro, na sua redação atual, é atualizado nos seguintes termos:

- a) O valor do montante pecuniário do nível remuneratório 5 é atualizado para o valor da BRAP;
- b) O valor do montante pecuniário dos níveis remuneratórios 6, 7 e 8 da TRU é atualizado, respetivamente, para € 869,84, € 922,47 e € 961,40;
- c) O valor do montante pecuniário dos níveis remuneratórios 9 a 24 da TRU, inclusive, é atualizado para o valor correspondente ao montante pecuniário do nível remuneratório seguinte;
- d) O valor dos montantes pecuniários dos níveis remuneratórios acima do nível 24 da TRU é atualizado em 3%.

Artigo 4.º

Atualização das remunerações base na Administração Pública

- 1 - A remuneração base dos trabalhadores é atualizada nos termos da revisão constante do artigo anterior ou, em caso de falta de identidade da respetiva remuneração com um nível remuneratório da TRU, de acordo com as regras constantes dos números seguintes.
- 2 - A remuneração base mensal dos trabalhadores que auferem uma remuneração entre € 769,20 e € 1754,49 é atualizada em € 52,63.
- 3 - A remuneração base mensal dos trabalhadores que auferem uma remuneração igual ou superior a € 1754,50, é atualizada em 3%.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

- 4 - Sempre que, nos termos do regime aplicável, a remuneração base do trabalhador seja determinada em percentagem de um valor padrão ou de referência, a sua atualização é aquela que resulta da atualização do referido valor padrão ou de referência efetuada nos termos dos números anteriores.

Artigo 5.º

Remuneração dos trabalhadores da Administração Pública

- 1 - Para efeitos do presente capítulo, a referência a «remuneração base» corresponde ao período normal de trabalho e em regime de tempo integral.
- 2 - O disposto no presente capítulo é aplicável aos trabalhadores da Administração Pública com contrato de trabalho celebrado ao abrigo do Código do Trabalho que exercem funções nas entidades a que se referem as alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 2.º da LTFP.
- 3 - O disposto no presente decreto-lei é ainda aplicável, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores que exercem funções nas empresas públicas do setor público empresarial, na aceção do artigo 5.º do regime jurídico do setor público empresarial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, na sua redação atual, que não sejam abrangidos por instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho em vigor.

Artigo 6.º

Suplementos

Os suplementos remuneratórios que, nos termos da lei, tenham por referência a atualização salarial anual da função pública ou dos níveis da TRU, são atualizados em 3%.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

CAPÍTULO III

Alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

Artigo 7.º

Alterações à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho

Os artigos 23.º, 24.º, 25.º e 27.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 23.º

[...]

1 - [...]:

- a) O trabalhador tenha atingido o limite de 30 dias consecutivos de faltas por doença e não se encontre apto a regressar ao serviço;
- b) [...];

2 - [...].

Artigo 24.º

[...]

- 1 - Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, o serviço de que dependa o trabalhador deve, nos cinco dias imediatamente anteriores à data em que se completarem os 30 dias consecutivos de faltas por doença, notificá-lo para se apresentar à junta médica, indicando o dia, hora e local onde a mesma se realiza.
- 2 - Se a junta médica considerar o interessado apto para regressar ao serviço, as faltas dadas no período de tempo que mediar entre o termo do período de 30 dias e o parecer da junta médica, são consideradas justificadas por doença.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

- 3 - Para efeitos do disposto no artigo anterior, o período de 30 dias consecutivos de faltas conta-se seguidamente, mesmo nos casos em que haja transição de um ano civil para o outro.

Artigo 25.º

[...]

- 1 - A junta médica pode justificar faltas por doença dos trabalhadores por períodos sucessivos de 30 dias, até ao limite de 18 meses, sem prejuízo do disposto no número seguinte e no artigo 36.º
- 2 - No caso das doenças a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º a junta médica pode justificar faltas por períodos sucessivos de até 60 dias.
- 3 - O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de o serviço denunciar, no seu termo, os contratos de pessoal celebrados ao abrigo da legislação em vigor sobre a matéria.

Artigo 27.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...]:
- a) Submeter-se aos exames clínicos que aquela considerar indispensáveis, que são, a sua solicitação, marcados pela mesma e integralmente suportados pelo serviço de que dependa;
- b) [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Artigo 8.º

Alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

Os artigos 39.º-B, 99.º-A, 153.º, 162.º, 304.º, 305.º e 306.º, 331.º e 333.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 39.º-B

[...]

1 - [...]:

a) Na 4.ª posição remuneratória, ou;

b) [...].

2 - [...]:

a) Na posição remuneratória, ainda que automaticamente criada para o efeito, correspondente à 4.ª posição remuneratória da carreira geral de técnico superior quando a atual remuneração seja inferior;

b) Na posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que se encontra, no âmbito da mesma categoria, quando já esteja posicionado numa posição remuneratória correspondente à 4.ª posição remuneratória da carreira geral de técnico superior ou superior.

3 - [...].

4 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Artigo 153.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - Do disposto nos números anteriores não pode resultar uma posição remuneratória inferior à que resultaria da aplicação das regras mínimas de posicionamento remuneratório resultante de procedimento concursal para ingresso na carreira ou categoria para as quais se opera a mobilidade.
- 6 - [*Anterior n.º 5*].

Artigo 162.º

[...]

- 1 - A prestação de trabalho suplementar até 100 horas anuais confere ao trabalhador o direito aos seguintes acréscimos:
 - a) 25 % pela primeira hora ou fração desta e 37,5 % por hora ou fração subsequente em dia normal de trabalho;
 - b) 50 % por cada hora ou fração, em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, ou em dia feriado;
- 2 - A prestação de trabalho suplementar superior 100 horas anuais confere ao trabalhador o direito aos seguintes acréscimos:
 - a) 50 % pela primeira hora ou fração desta e 75 % por hora ou fração subsequente, em dia normal de trabalho;
 - b) 100 % por cada hora ou fração, em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, ou em dia feriado.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 304.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O trabalhador a quem tenha sido reconhecido o estatuto de vítima de violência doméstica, nos termos da legislação específica, fica dispensado do cumprimento do aviso prévio previsto nos números anteriores.

Artigo 305.º

[...]

1 - [*Anterior corpo do artigo*].

2 - O trabalhador a quem tenha sido reconhecido o estatuto de vítima de violência doméstica, nos termos da legislação específica, fica dispensado do cumprimento do aviso prévio.

Artigo 306.º

[...]

1 - [*Anterior corpo do artigo*].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

- 2 - O disposto no número anterior não é aplicável ao trabalhador a quem tenha sido reconhecido o estatuto de vítima de violência doméstica, nos termos de legislação específica.

Artigo 331.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a comissão eleitoral deve, no prazo de 15 dias, a contar da data do apuramento dos resultados eleitorais, requerer junto do ministério responsável pela área da Administração Pública o registo da constituição da comissão de trabalhadores e da aprovação dos estatutos ou das suas alterações, juntando os estatutos aprovados ou alterados, bem como cópias das atas do apuramento global e das mesas de voto, acompanhadas dos documentos de registo dos votantes.
- 3 - A comissão eleitoral deve, no prazo de 15 dias, a contar da data do apuramento, requerer junto do ministério responsável pela área da Administração Pública o registo da eleição dos membros da comissão de trabalhadores e das subcomissões de trabalhadores, juntando cópias das listas concorrentes, bem como das atas do apuramento global e das mesas de voto, acompanhadas dos documentos de registo dos votantes.
- 4 - As comissões de trabalhadores que participaram na constituição da comissão coordenadora devem, no prazo de 15 dias, requerer junto do ministério responsável pela área da Administração Pública o registo da constituição da comissão coordenadora e da aprovação dos estatutos ou das suas alterações, juntando os estatutos aprovados ou alterados, bem como cópias da ata da reunião em que foi constituída a comissão e do documento de registo dos votantes.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

- 5 - As comissões de trabalhadores que participaram na eleição da comissão coordenadora devem, no prazo de 15 dias, requerer junto do ministério responsável pela área da Administração Pública o registo da eleição dos membros da comissão coordenadora, juntando cópias das listas concorrentes, bem como da ata da reunião e do documento de registo dos votantes.
- 6 - [...].
- 7 - Para efeitos dos n.ºs 2 a 5, pode ser exigida a exibição de original ou documento autenticado, quando haja dúvidas fundadas acerca do conteúdo ou autenticidade da cópia simples, devendo para o efeito ser fixado um prazo razoável não inferior a cinco dias úteis.

Artigo 333.º

[...]

- 1 - Após o registo da constituição da comissão de trabalhadores e da aprovação dos estatutos ou das suas alterações, o ministério responsável pela área da Administração Pública remete, no prazo de oito dias, a contar da publicação, cópias das atas do apuramento global e das mesas de voto, dos documentos de registo dos votantes, dos estatutos aprovados ou alterados e do requerimento de registo, bem como a apreciação fundamentada sobre a legalidade da constituição da comissão de trabalhadores e dos estatutos ou das suas alterações, ao magistrado do Ministério Público da área da sede do respetivo órgão ou serviço.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 9.º

Produção de efeitos

- 1 - O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024, exceto o disposto no artigo 7.º que produz efeitos a 1 de abril de 2024.
- 2 - O disposto nos artigos 23.º e 24.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação introduzida pelo presente decreto-lei, aplica-se às situações de faltas por doença iniciadas a partir da data da sua produção de efeitos.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

A Ministra da Presidência

O Ministro das Finanças